



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 1163/2020-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 5888/2020-TRE/RN

1. O processo administrativo em referência trata do Pregão Eletrônico nº 60/2020-TRE/RN, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços contínuos de condução de veículos oficiais pertencentes à frota do TRE/RN, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de motoristas, de acordo com as especificações descritas nos ANEXOS do Edital.

2. A abertura da licitação foi autorizada pela Sra. Diretora-Geral deste Tribunal, conforme Despacho de fl. 246.

3. O processo retorna a esta Assessoria para análise, no sentido de verificar se os esclarecimentos prestados às fls. 394 estão em consonância com o previsto na legislação trabalhista e CCT em comento.

4. A Seção de Gestão de Contratos que é a unidade técnica do TRE-RN com atribuição para atuar junto aos Pregoeiros na análise de planilha de custos (Portaria 308/2013- GP, de 1.8.13), após examinar as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI, no curso do Pregão Eletrônico em referência, conclui na sua Informação nº 123/2020- SEGEC (fls. 468/469) que:

[...]

**“4. Há que se ressaltar que, com relação às diárias de viagens, a empresa cotou valores abaixo dos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 Número de Registro no MTE: RN000211/2019. Segue trecho da CCT que trata do assunto em questão:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIÁRIAS DE VIAGENS**

Aos motoristas e demais empregados que viajarem e pernoitarem fora de seus domicílios, as empresas se obrigam a pagar-lhes diárias de R\$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 103,10 (cento e três reais e dez centavos) sobre as viagem com retorno no mesmo dia, (bate e volta), assegurando-lhes, ainda, o reembolso de despesas superiores devidamente comprovadas e autorizadas pela empresa.

**5. A fim de esclarecer a situação ressaltada acima, a empresa acostou o documento de fl. 394.**

**6. Caso o documento apresentado seja suficiente para justificar a inobservância do regramento inserto na Cláusula Vigésima Quarta, da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 (Número de Registro no MTE: RN000211/2019), esta SEGEC não vislumbra óbice à aceitação dos preços que compõem o custo cotado pela empresa.”**

5. Instada a se manifestar quanto a diferença de valores verificada na planilha no item “diárias de viagens”, em face dos valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho

2019/2021 Número de Registro no MTE: RN000211/2019, a empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 394):

“1. Na elaboração das planilhas de custo e formação de preços para os pacotes 28, 29 30 e 31, foram considerados todos os custos necessários para a prestação, satisfatória, dos serviços. Entretanto sabemos que eventuais equívocos na elaboração da proposta devem ser suportados pelo licitante.

2. Sabemos, que itens isolados não são motivos suficientes que inviabilizem uma proposta, já que parte da composição de preços são valores estimativos, que se torna lucro para a empresa, quando no momento da execução o custo real é menor.

3. Diante disso, **assumimos total responsabilidade pelos preços ofertados, e nós responsabilizaremos pela perfeita execução do contrato, respeitando sempre as leis trabalhistas e convenções coletivas de trabalho que regem a categoria profissional, sem repassar custos adicionais ao contratante, além dos que estão previstos nas planilhas apresentadas.**

[grifo acrescido]

6. Quanto ao possível equívoco verificado na planilha apresentada pela empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI, apontado pela Seção de Gestão de Contratos, em sua Informação nº 123/2020 – SEGEC (fl. 468), faz-se necessário ressaltar que a planilha de custos e formação de preços tem mero caráter instrumental e, portanto, subsidiário, conforme reiterados entendimentos do TCU, Vejamos:

#### ACÓRDÃO Nº 2060/2009 - TCU – Plenário

1.5.1.3. abstinha-se, na fase de julgamento das propostas de futuros procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN SLTI/MP n.º 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão n.º 4.621/2009, da 2ª Câmara); (sublinhado acrescido)

#### ACÓRDÃO 906/2020 - PLENÁRIO

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004- TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016- TCU-Plenário, Ministro- Relator Augusto Sherman.

7. Dessa forma, com base no entendimento acima do TCU de que erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos não devem ser considerados como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental, bem como que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual, acredita-se, s.mj., que a divergência de valores apontada pela Seção de Gestão de Contratos não se mostra suficiente para fundamentar a desclassificação da planilha apresentada pela empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI.

8 Note-se que a empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI ao prestar esclarecimentos sobre a divergência de valores apontada pela Seção de Gestão de Contratos, aduziu, à fl. 394, que ”**assumimos total responsabilidade pelos preços ofertados, e nos responsabilizaremos pela perfeita**

**execução do contrato, respeitando sempre as leis trabalhistas e convenções coletivas de trabalho que regem a categoria profissional, sem repassar custos adicionais ao contratante, além dos que estão previstos nas planilhas apresentadas.”**

9. Com efeito, a exequibilidade das propostas pode ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa, e também, pela verificação de ofertas de preços por licitantes com valores globais próximos.

10. Aliás, a existência de ofertas de preços por licitantes com valores próximos, é um indicativo de que os valores ofertados pela licitante estão congruentes com aqueles praticados no mercado, já que se tratam de empresas diversas, com composições de custos diferentes, o que, salvo melhor juízo, mitiga os riscos de uma inexecução contratual.

11. Cabe pontuar que desclassificar a proposta da empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI, em decorrência da falha destacada pela Seção de Gestão de Contratos, poderá resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário.

12. Diante do exposto, em face desse entendimento do TCU, de que meros erros ou omissões no preenchimento na planilha de custos não tem o condão de ensejar, de forma isolada, a desclassificação da licitante, em face do caráter instrumental dessa peça, esta Assessoria não vislumbra óbice à aceitação dos preços que compõem o custo cotado pela empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI para o item **diárias de viagens**.

13. A par disso, caso a proposta da empresa RELEECUN SERVIÇOS EIRELI venha ser a vencedora do certame, o fiscal do contrato e a Seção de Gestão de Contratos deverão, durante a execução contratual, observar se a lei trabalhista e a convenção coletiva que rege a categoria profissional estão sendo respeitados, especialmente no que toca ao item **diárias de viagens**.

14 Por fim, cabe ressaltar que o opinamento desta Assessoria Jurídica fica limitado ao tema abordado no pedido de manifestação, não abrangendo outras matérias que poderão eventualmente interferir na aceitação da proposta ofertada pela referida empresa.

É o parecer.

Natal/RN, 9 de setembro de 2020.

Ênio Teixeira Tavares  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

Encaminhe-se ao pregoeiro encarregado do Pregão Eletrônico nº 60/2020-TRE/RN, para conhecimento e fins.

Priscilla Queiroga Câmara  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral